



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2020

Acrescenta o artigo 4º-A a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, para estabelecer cota mínima para contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No Art. 1º do substitutivo **onde se lê:**

Art. 4-A As produções audiovisuais brasileira financiada por recursos públicos ou por empresas estatais devem reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para a contratação obrigatória de artistas brasileiros com renda mensal igual ou **superior** a quatro salários mínimos devidamente comprovada, mediante apresentação:

Leia-se:

Art. 4-A As produções audiovisuais brasileira financiada por recursos públicos ou por empresas estatais devem reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para a contratação obrigatória de artistas brasileiros com renda mensal igual ou **inferior** a quatro salários mínimos devidamente comprovada, mediante apresentação:

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**
Relator

